

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2021

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA e outros)

Altera o art. 103-B da Constituição, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados ao *caput* do art. 103-B da Constituição Federal os seguintes incisos XIV, XV e XVI:

“Art. 103-B

.....

XIV - um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo Tribunal;

XV - um juiz da Justiça Militar, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

XVI – um notário e um registrador, indicados pela Confederação Nacional de Notários e Registradores.

..... (NR)”

Art. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, compõe-se de quinze membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211095074500>



A presente proposição legislativa busca incluir mais quatro membros (dois magistrados militares, um notário e um registrador) no Conselho Nacional de Justiça, de modo a permitir melhor apreciação das matérias que lhe são submetidas.

Os atos da Justiça Militar, apesar de sua especificidade de atuação, não se encontram fora da competência de apreciação por parte do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, é muito oportuno que representantes seus tenham assento no Conselho.

A inclusão de um notário e de um registrador, por igual, possui a mesma justificativa.

Dentre as atribuições do referido Conselho, elencadas no § 4º do art. 103-B da Carta Política, encontramos:

“ III – receber e conhecer das reclamações contra (...) serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público (...).”

A experiência demonstrou que os procedimentos envolvendo serventias notariais e de registro têm sido inúmeros, sendo que significativa parte deles acaba desaguando, em sede recursal, no Supremo Tribunal Federal, sendo provida.

Muitas vezes, as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem examinadas se o órgão contasse, em sua composição, com representantes da Justiça Militar e da atividade notarial e de registro, o que enriqueceria os debates e conduziria a decisões menos controversas.

Certos de que o acréscimo de membros, proposto por esta Emenda, tornará as decisões do Conselho Nacional de Justiça mais condizentes com as diferentes realidades verificadas em todo o país, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



2021-3446

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211095074500>

